



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 293/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Fazenda, número SIC em epígrafe, sobre qual seria o órgão competente para anular Auto de Infração eivado de vício.
2. O órgão indeferiu o pedido, entendendo tratar-se de consulta que não encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação, posicionamento reiterado ante recurso hierárquico. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente apelo a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. O indeferimento do pedido por parte da Secretaria da Fazenda fundamenta-se no entendimento de que o pedido do interessado se caracterizaria como consulta, o que fugiria ao escopo da Lei nº 12.527/2011. De fato, em reiteradas ocasiões esta Ouvidoria Geral tem reafirmado que a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, denúncias ou pedidos de providências, mesmo posicionamento adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU,¹ o qual define consulta como a “situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta”.
4. Importante reconhecer, no entanto, que nos casos concretos a linha que distingue pedidos de informação de consultas pode ser bastante tênue, especialmente quando as solicitações versam genericamente sobre atribuições e procedimentos do órgão demandado. Isso porque não se pode excluir do âmbito do direito à informação, constitucionalmente assegurado, orientações sobre os serviços, atividades e organização do Poder Público, pois a própria Lei de Acesso afirma que o direito por ela protegido abarca também “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e

¹ “A Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).

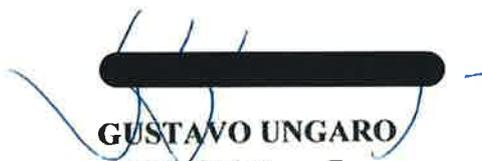


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

entidades, **inclusive as relativas à sua política, organização e serviços**” (art. 7º, inciso V).

5. Na demanda ora analisada, o interessado procura informar-se sobre unidade competente para determinar a anulação de Auto de Infração. Esse singelo pedido, enquadrado como consulta, versa sobre a organização básica do órgão, com vistas a esclarecer as relações hierárquicas internas, bem como a distribuição de competências, de modo a permitir ao cidadão, eventualmente, impugnar administrativamente decisão de lavratura do Auto de Infração, dirigindo-o ao destinatário institucional com atribuição para tanto.
6. À luz dessas considerações, conclui-se que o pedido formulado não desborda do escopo da Lei de Acesso à Informação, sendo possível ao órgão, sem qualquer ônus ou dificuldade, esclarecer sobre as atribuições e relações hierárquicas internas, indicando a unidade competente para conhecer do eventual recurso a ser apresentado pelo demandante.
7. Ante o exposto, considerando que o pedido original versa sobre a organização do órgão demandado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 7º, inciso V, e 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, cabendo ao ente demandado, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO